



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.720064/2013-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.747 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Assunto REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Recorrente FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a regularizar sua representação processual. Inteligência da Súmula CARF nº 129.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 872/891) interposto em face do v. acórdão de fls. 855/860, que negou provimento à impugnação de fls. 756/777 para o fim de manter integralmente o crédito tributário em litígio, relativo aos lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 2008 e 2009, nos termos constituídos nos respectivos autos de infração de fls. 722/745.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

1.Trata-se de auto de infração a trazer exigências de IRPJ e CSLL, respeitante aos anos-calendário de 2008 e 2009. O crédito tributário exigido montou R\$ 1.965.825,86 entre principal, multa de ofício proporcional (75%) e juros de mora (calculados até 03/2013), além de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL. As razões de fundo foram as seguintes (vide fls. 02, 721/745):

1.1.O Contribuinte usara seu estoque de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, ambos formados em períodos de apuração pregressos a 2008, para além do limite de

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.747 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.720064/2013-21

compensação imposto pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de janeiro de 1995, assim fixado em 30% do lucro líquido do período ajustado pelas adições e exclusões legalmente previstas. Disso se seguiu o total comprometimento das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, isto é, a extinção integral por compensação do lucro real anual e da base de cálculo da CSLL anual referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009.

1.2. Ausência de recolhimentos e/ou indicação em instrumento confessorio de dívida suficiente dos importes mensais devidos a título de estimativas de IRPJ e de CSLL.

2.A Fiscalização se justifica conforme exposto no relatório de fls. fls. 679/690. Seguem alguns excertos (destaques do original):

Conforme previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99 - Regulamento do Imposto de Renda 1999), as DIPJ 2009 e 2010 referentes respectivamente aos anos-calendário 2008 e 2009, assim como as Dacons referentes aos meses de 2009, foram selecionadas para revisão em confronto com os débitos declarados nas DCTFs.

As inconsistências que serviram de parâmetro de revisão das declarações foram:

- a) Lucro Real anual (anos-calendário 2008 e 2009) compensado integralmente com prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores – atividade geral, sem respeitar ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, conforme determinado pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95 e art. 510 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99);
- b) Base de Cálculo da CSLL anual (anos-calendário 2008 e 2009) compensada integralmente com Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos de apuração anteriores – atividade geral, sem respeitar ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, conforme determinado pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95;
- c) Falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL (anos-calendário 2008 e 2009);

[...]

Nos anos-calendários 2008 e 2009, o contribuinte optou pela apuração do Lucro Real Anual e levantou mensalmente balancetes/balanços de suspensão/redução para apuração do IRPJ e CSLL mensal, conforme informação das DCTFs e das DIPJs, corroborada pela escrituração fiscal (LALUR).

Inicialmente foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2012-625/1, para que o contribuinte prestasse as informações sobre as inconsistências apontadas nos itens de “a” a “c” acima descritas, inclusive que apresentasse decisão judicial em nome do contribuinte, porventura existente, que amparasse as compensações acima dos limites legais. Anexo ao termo de intimação foi encaminhado ao contribuinte Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais e Demonstrativos da BCN da CSLL, extraídos do sistema SAPLI, para análise e manifestação do contribuinte, caso houvesse algum questionamento sobre os valores ali registrados. O contribuinte tomou ciência da intimação, via postal, em 29/06/2012.

Para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2012-625/1, o contribuinte solicitou em 12/07/2012, prorrogação de prazo de 30 dias.

Em 21/08/2012, o contribuinte encaminhou cópias dos balancetes de verificação referentes aos meses de 2008 e 2009, e em 30/08/2012, o contribuinte apresentou os livros diários de 2008 e 2009.

[...]

Em 30/10/2012, o contribuinte apresentou contrato social e alterações, balanço patrimonial (2008 e 2009), demonstração dos fluxos de caixa 2009, demonstração do resultado do exercício (2008 e 2009), demonstração das mutações do patrimônio líquido, balancetes de suspensão/redução para apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL referentes aos meses de 2008 e 2009, cópias do recibo de entrega e da DIPJ 2009/ac2008 retificadora, cópias das partes A e B do Lalur (2008 e 2009). Não foram apresentados esclarecimentos sobre as compensações acima dos limites legais.

Com a finalidade de subsidiar o procedimento fiscal, tendo em vista a necessidade de se verificar a ocorrência, ou não, do efeito da postergação do pagamento do IR e CSLL, decorrente da compensação integral de prejuízos fiscais e BCN da CSLL nos anos de 2008 e 2009, foi aberto o MPF-Diligência nº 0810200-2012-01155-6.

[...]

Como se verifica nas respostas e documentos apresentados pelo contribuinte, durante todo o procedimento o contribuinte não apresentou qualquer justificativa para as tais compensações, e os documentos apresentados confirmaram que as compensações de prejuízos fiscais e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, informadas na Demonstração do Lucro Real anual e no Cálculo da CSLL anual nas fichas das DIPJs, de fato foram realizadas e encontram-se escrituradas no Lalur (Parte A e B), e que inclusive o contribuinte também efetuou as compensações integrais de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL nos levantamentos de balancetes/balanços mensais de suspensão/redução para apuração das estimativas mensais obrigatórias de IRPJ e CSLL.

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.747 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.720064/2013-21

Em documento datado de 04/02/2013, o contribuinte apresentou manifestação escrita sobre as compensações de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL de períodos anteriores em valores superiores aos limites legais. Para justificar tais compensações, o contribuinte alegou a inconstitucionalidade das leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95, no que se refere às limitações das compensações, trazendo tão somente um estudo com seu entendimento sobre tal inconstitucionalidade. Não foi encaminhada nenhuma cópia de sentença judicial própria que desse suporte ao entendimento do contribuinte e que permitisse ao mesmo descumprir as determinações legais de limitação de compensação de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL.

[...]

Nos anos-calendário 2008 e 2009, verifica-se nas planilhas de Demonstração dos Resultados

Acumulados dos meses de 2008 e 2009/Balancetes de Suspensão/Redução Mensais para Apuração das Estimativas Mensais do IRPJ/CSLL, apresentadas pelo contribuinte, assim como na escrituração fiscal (LALUR) que, DE FATO o contribuinte optou pela apuração do Lucro Real Anual, com levantamentos mensais de balancetes/balancos de suspensão/redução para fins de apuração do IRPJ e CSLL mensais devidos a título de estimativas, corroborando assim as informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal através das respectivas DIPJs e DCTFs (tanto na DIPJ quanto na DCTF o contribuinte informou à Receita Federal sua opção pela apuração anual com recolhimentos mensais de estimativas de IRPJ/CSLL).

[...]

Uma vez que o contribuinte adotou a apuração anual do IRPJ e CSLL, ele estava obrigado a efetuar recolhimentos mensais de estimativas de IRPJ e CSLL e apuração de ajuste anual em 31 de dezembro, de acordo com os arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte estava ciente da obrigatoriedade dos recolhimentos mensais, tanto que para não recolher com base na receita bruta e acréscimos, o mesmo levantou balancetes/balancos mensais de suspensão/redução, devidamente escriturados nos Lalur e informados nas respectivas DIPJs. O que se verifica é que, em função das compensações irregulares de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, acima do limite legal, efetuadas mensalmente nos balancetes/balancos de suspensão/redução, o contribuinte não apurou IRPJ e CSLL a pagar em nenhum dos meses de 2008 e 2009, e portanto apesar de o contribuinte ter informado nas DCTFs a existência dos levantamentos de balancetes/balancos de suspensão/redução, não houve débitos de estimativas informados nas respectivas DCTFs.

Tanto nas DIPJs quanto no Lalur, o contribuinte apurou resultados das atividades em geral e também informou que as compensações de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL de períodos anteriores eram das atividades em geral. Não há qualquer referência a apuração de resultados de atividades que teriam o benefício de compensações integrais do Lucro Real com prejuízos fiscais ou BCN da CSLL. O contribuinte também não apresentou qualquer informação sobre a existência de medidas judiciais que amparassem as compensações acima do limite legal.

[...]

Portanto conclui-se que de fato o contribuinte cometeu infrações relativas às regras de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tanto na apuração anual quanto nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido mensalmente. Os dispositivos legais infringidos foram o art. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, art. 250 inciso III e 510 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda -RIR99), arts. 12§1º e §5º "a" da IN SRF nº 93/97, art. 28 da Lei nº 9.430/96 e art. 49 da IN SRF nº 93/97.

Em decorrência da não observância dos limites legais para compensação do Lucro Líquido Ajustado com os prejuízos fiscais e BCN da CSLL e períodos anteriores (houve a compensação integral), o contribuinte não apurou IRPJ e CSLL em nenhum dos meses de 2008 e 2009, para fins de recolhimento mensal obrigatório (estimativas), e nem no ajuste anual em 31/12/2008 e 31/12/2009.

[...]

Assim foram elaboradas as planilhas constantes nos anexos I e III deste termo de verificação fiscal, referentes respectivamente aos anos-calendário 2008 e 2009, para apuração do IRPJ e CSLL que seriam devidos mensalmente, de acordo com os balancetes/balancos de suspensão/redução escriturados pelo contribuinte na parte A do LALUR, ajustando-se as compensações de prejuízos fiscais e BCN da CSLL de períodos anteriores até o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado dos períodos de apuração.

Para os meses em que houve IR e CSLL a pagar, a título de estimativas mensais, será exigido tão somente a multa isolada sobre os valores devidos e não recolhidos, conforme art. 15 §1º e art. 16 inciso I da IN SRF nº 93/97 e art. 44 inciso II alínea "b" da Lei nº 9.430/96.

Anexas a este termo de verificação fiscal estão as fichas 11 e 16 das DIPJs 2009/ac 2008 e DIPJs 2010/ac 2009, com os valores de estimativas apurados no procedimento fiscal, que deveriam ter sido recolhidos, e que coincidem com as planilhas anexas.

Nas planilhas constantes nos anexos II e IV deste termo de verificação, estão demonstrados a apuração do ajuste anual do IRPJ e da CSLL, referentes respectivamente aos anos-calendário 2008 e

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.747 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.720064/2013-21

2009, a partir da apuração efetuada pelo contribuinte na parte A do LALUR, ajustando-se as compensações de prejuízos fiscais e BCN da CSLL de períodos anteriores até o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado dos períodos de apuração. Neste caso, estão sendo exigidos os tributos devidos e não pagos (IRPJ e CSLL) com a respectiva multa de lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 16 inciso II da IN SRF nº 93/97, art. 841 inciso IV do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda -RIR99) e art. 44 inciso I da Lei nº 9.430/96.

Anexas a este termo de verificação fiscal estão as fichas 09A, 12A e 17 das DIPJs 2009/ac 2008 e DIPJs 2010/ac 2009, com os novos valores de IRPJ e CSLL apurados no procedimento fiscal, que coincidem com as planilhas anexas.

Como se verificou nos documentos apresentados pelo contribuinte, em decorrência da diligência aberta para os períodos de apuração 2010 e 2011, não houve o efeito da postergação do pagamento do IR e CSLL em períodos posteriores, decorrente da compensação integral de prejuízos fiscais e BCN da CSLL nos anos de 2008 e 2009.

3.Do expediente deu-se ciência ao Contribuinte 18/03/2013 (fl. 748), que tornou aos autos em 17/04/2013 (fls. 756/777) para alegar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos dispositivos que vieram de fixar os limites compensatórios expostos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995. Exemplar e sinteticamente, pondera o Interessado (texto entre colchetes acrescido):

As referidas limitações de ordem quantitativas e qualitativas [no último caso, refere ao art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que fixa a limitação de compensação de prejuízos não-operacionais apenas contra lucros de mesma natureza, e sem prejuízo da própria limitação imposta pelo art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995] transgrediram os comandos insculpidos na CF/88 e no CTN, tendo em vista que o impedimento ou limitação à referida compensação implica na descaracterização da base de cálculo e vulnera a regra do art. 43, do CTN, norma geral tributária, que estabelece o conceito de renda, em que se inclui o de lucro, conforme será demonstrado adiante. (fl. 760)

E passa o Contribuinte a discorrer sobre os conceitos de renda (da espécie *lucro*) e patrimônio (da espécie *capital*), terminando por concluir que lhe sobejaria direito à compensação integral de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativa de CSLL pregressos sob o argumento de se ter, no caso e quando da implementação da compensação, longe d'um acréscimo, mera recomposição patrimonial, circunstância essa que não ensejaria qualquer tributação sobre a ótica do IRPJ ou da CSLL. Reclama, ainda, do viés confiscatório da multa de ofício então consignada nos autos.

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) houve por bem julgar improcedente a impugnação em decisão assim ementada (fls. 855/860):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2008, 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Cumpra à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, em nível administrativo, não se afasta a aplicação de Lei, não se declara a sua inconstitucionalidade. Entendimento já consolidado, inclusive, no enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

TRAVA COMPENSATÓRIA. LIMITAÇÃO FIXADA EM 30% DO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO AJUSTADO PELAS ADIÇÕES E EXCLUSÕES LEGAIS.

“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa” (enunciado nº 03 da Súmula do CARF).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.747 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.720064/2013-21

4. Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 872/891, reeditando e reforçando os argumentos da sua impugnação de fls. 756/777.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

CONHECIMENTO

6. Inicialmente, constata-se às fls. 872 e 891 que o apelo foi subscrito em 28.01.2016 por **Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata**, sócia da Recorrente nos termos da cláusula VI do contrato social consolidado no instrumento de fls. 392/395:

FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUARANTÃ LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 67.814.145/0001-05, estabelecida na estrada Matadouro Municipal, KM 01, Bairro do Matadouro, Guarantã/SP, neste ato representado por sua representante legal, Sra. **Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata**, brasileira, casada, comerciante, residente em Guarantã-SP, na Av. Presidente Vargas, 267, Centro, CEP 16.570-000, portadora do RG nº 5.407.068-SSP-SP e do CPF-MF nº 280.088.988-87, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face do citado acórdão com base nos fundamentos de fato e de direito que se seguem, em razão das relevantes razões factuais e jurídicas que passa a expor:

(original sem destaque)

[...]

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

CAFELÂNDIA/SP, 28 de janeiro de 2016.

FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUARANTÃ LTDA.

[...]

CLÁUSULA – VI

DO CAPITAL SOCIAL

O capital social inteiramente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$-123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), divididos em 123.000 (cento e vinte e três mil) cotas de capital no valor nominal de R\$-1,00 (um real) cada uma e assim distribuídos às sócias:

NOME	COTAS	VALOR
LUCY LEICO SHIBATA INOUE	61.500	R\$- 61.500,00
CLEUSA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SHIBATA	61.500	R\$- 61.500,00
TOTALIZANDO	123.000	R\$-123.000,00

7. O contrato social não traz disposição a respeito da representação da sociedade, mas estabelece, na sua cláusula III, que a sua administração competirá a ambas as sócias, **sempre em conjunto**. Confira-se:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.747 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.720064/2013-21

CLÁUSULA – III

DA ADMINISTRAÇÃO

Usarão e exercerão a administração, ambas as sócias, devendo assinar sempre em conjunto nos negócios que digam respeito aos interesses sociais, sendo-lhes vetado o uso para fins estranhos tais como endosso de favores, carta de fiança, avais e outros documentos análogos a sociedade, ficando responsável individualmente a sócia infratora pelo compromisso contraído fora dos interesses da sociedade.

8. Considerando que o Decreto 70.235, de 1972, e o Decreto 7.574, de 2011, não tratam do tema, aplica-se subsidiariamente à espécie o disposto no artigo 75, VIII c/c artigo 76, *caput*, e artigo 932, parágrafo único, todos do CPC, por força do artigo 15 do mesmo código, assim redigidos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

(...)

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

9. Consequentemente, tendo em vista que na ausência de previsão contratual a pessoa jurídica será representada por seus diretores, e que, no caso dos autos, o contrato social elege a necessidade das duas sócias administradoras assinarem em conjunto os documentos de interesse da sociedade, é manifesta a irregularidade da representação processual.

10. Nesse contexto, cabível a aplicação da Súmula CARF nº 129, assim enunciada:

Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente para regularizar sua representação processual.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca